



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 19 de outubro de 2022

Número 202

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 70/2022:

Recomenda ao Governo o licenciamento da arte de pesca denominada «Corrimão» ..... 2

#### Resolução da Assembleia da República n.º 71/2022:

Orçamento da Assembleia da República para 2023 ..... 3

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 72/2022:

Altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis ..... 15

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 200, de 17 de outubro de 2022, onde foi inserido o seguinte:

### Ambiente e Ação Climática e Infraestruturas e Habitação

#### Portaria n.º 252-A/2022:

Cria um regime excecional e temporário relativo à operação de aeronaves no Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa) ..... 16-(2)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 70/2022

*Sumário:* Recomenda ao Governo o licenciamento da arte de pesca denominada «Corrimão».

#### **Recomenda ao Governo o licenciamento da arte de pesca denominada «Corrimão»**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que regulamente a arte de pesca «Corrimão» atribuindo licenças sazonais e locais para a sua prática, com os condicionalismos considerados adequados para assegurar a segurança e o reporte da atividade, necessários ao controlo da mesma.

Aprovada em 22 de setembro de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

115776925



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 71/2022

*Sumário:* Orçamento da Assembleia da República para 2023.

#### Orçamento da Assembleia da República para 2023

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar o seu orçamento para o ano de 2023, anexo à presente resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 7 de outubro de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.



## Mapa da Receita OAR2023

U.M. Euro

ARTIGOS DA RECEITA		OAR 2023		
		Notas	Inscrição	Estrutura
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			<b>71 122 592,00</b>	<b>78,0%</b>
05.03.01a	Juros/ Administração Central	1	500,00	0,00%
06.03.01a	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	2	70 831 602,00	99,59%
07.01.01	Venda de bens / Material de escritório	3	10,00	0,00%
07.01.02a	Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	4	16 000,00	0,02%
07.01.02b	Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	4	3 400,00	0,00%
07.01.05	Venda de bens / Bens inutilizados	3	10,00	0,00%
07.01.08b	Venda de bens / Merchandising	3	21 000,00	0,03%
07.01.08c	Venda de bens / Outros artigos para venda	3	10,00	0,00%
07.01.10	Desperdícios, resíduos e refugos	3	10,00	0,00%
07.01.99	Venda de bens / Outros	3	10,00	0,00%
07.02.07	Venda de senhas de refeição	3	195 000,00	0,27%
07.02.99a	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	3	130,00	0,00%
07.02.99b	Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	3	10,00	0,00%
07.03.02	Rendas / Edifícios	3	52 400,00	0,07%
08.01.99a	Outras receitas correntes - AR	3	2 500,00	0,00%
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			<b>1 508 010,00</b>	<b>1,65%</b>
09.04.01	Venda bens de investimento - outros - Entidades não financeiras	3	10,00	0,00%
09.04.10	Venda bens de investimento - outros - Famílias	3	3 000,00	0,20%
10.03.01a	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	2	1 500 000,00	99,47%
13.01.01	Indemnizações	3	5 000,00	0,33%
<b>OUTRAS RECEITAS</b>			<b>18 501 000,00</b>	<b>20,3%</b>
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	5	1 000,00	0,01%
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	6	18 500 000,00	99,99%
<b>TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO</b>			<b>91 131 602,00</b>	<b>70,8%</b>
<b>RECEITAS ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>37 658 975,00</b>	<b>29,2%</b>
06.03.01.3043	Transferências OE-corrente para CNE	7	2 218 600,00	5,89%
06.03.01.3044	Transferências OE-corrente para CADA	8	828 000,00	2,20%
06.03.01.3046	Transferências OE-corrente para CNECV	10	345 800,00	0,92%
06.03.01.4457	Transferências OE-corrente para ME-CDPD	11	273 265,00	0,73%
06.03.01.5014	Transferências OE-corrente para CNPD	9	2 869 190,00	7,62%
06.03.01.5202	Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	12	6 225 433,00	16,53%
06.03.01.5733	Transferências OE-corrente para ERC	13	3 000 000,00	7,97%
06.03.01h	Transferência OE para Subvenções aos Partidos representados na AR	14	15 737 785,00	41,79%
06.03.01i	Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	14	640 935,00	1,70%
10.03.01.3043	Transferências OE-capital para CNE	7	525 000,00	1,39%
10.03.01.3044	Transferências OE-capital para CADA	8	8 000,00	0,02%
10.03.01.3046	Transferências OE-capital para CNECV	10	7 900,00	0,02%
10.03.01.4457	Transferências OE-capital para ME-CDPD	11	4 500,00	0,01%
10.03.01.5202	Transferências OE-capital para PROV. JUST.	12	4 974 567,00	13,21%
<b>TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL</b>			<b>128 790 577,00</b>	<b>100%</b>



## Mapa da Despesa do OAR2023

RUBRICA ORÇAMENTAL	Notas	OAR 2023	
		PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>81 590 377,00</b>	<b>89,5%</b>
<b>01 DESPESAS COM PESSOAL</b>		<b>54 765 292,00</b>	<b>67,1%</b>
<b>01.01 Remunerações Certas e Permanentes</b>		<b>41 810 856,00</b>	<b>76,3%</b>
01.01.01 Titulares de Órgãos de Soberania - Deputados		11 974 700,00	
01.01.01a Vencimentos ordinários de Deputados	1	10 200 500,00	
01.01.01b Vencimentos extraordinários de Deputados	1	1 774 200,00	
01.01.03 Pessoal do Quadro (SAR e GAB) - Vencimento e Suplemento	2	16 600 000,00	
01.01.05 Pessoal além dos Quadros - GP's		6 573 456,00	
01.01.05a Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	3	5 482 420,00	
01.01.05b Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	3	1 030 576,00	
01.01.05c Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	3	31 960,00	
01.01.05d Pessoal além dos Quadros - GP's:Pessoal aguardando aposentação	3	28 500,00	
01.01.06 Pessoal contratado a termo	4	62 400,00	
01.01.07 Pessoal em regime de tarefa ou avença	4	85 000,00	
01.01.08 Pessoal aguardando aposentação	5	50 000,00	
01.01.09 Pessoal em qualquer outra situação	6	759 900,00	
01.01.11 Representação certa e permanente	7	1 456 700,00	
01.01.12 Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	8	34 500,00	
01.01.13 Subsídio de refeição		880 500,00	
01.01.13a Subsídio de refeição - Pessoal dos SAR	9	610 500,00	
01.01.13b Subsídio de refeição - Pessoal dos GP's	3; 9	270 000,00	
01.01.14 Subsídios de férias e Natal - SAR		2 873 700,00	
01.01.14sf Subsídios de férias	10	1 436 850,00	
01.01.14sn Subsídios de Natal	10	1 436 850,00	
01.01.15 Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	11	460 000,00	
<b>01.02 Abonos Variáveis e Eventuais</b>		<b>3 793 376,00</b>	<b>6,9%</b>
01.02.02 Trabalho em dias de descanso, feriados e Hrs extraordinárias		267 223,00	
01.02.02a Trabalho em dias de descanso e feriados - SAR	12	82 100,00	
01.02.02b Horas extraordinárias - GP's	3; 12	185 123,00	
01.02.03 Alimentação, alojamento e Transportes		106 000,00	
01.02.03a Alimentação	13	87 000,00	
01.02.03b Alojamento	14	4 000,00	
01.02.03c Transportes	13	15 000,00	
01.02.04 Ajudas de Custo		3 286 325,00	
01.02.04a Ajudas de Custo - Funcionários SAR e GAB	15	143 932,00	
01.02.04b Ajudas de Custo - Outros	16	26 480,00	
01.02.04c Ajudas de Custo - Deputados	17	3 115 913,00	
01.02.05 Abono para falhas	18	5 800,00	
01.02.08 Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	19	75 428,00	
01.02.12 Subsídio de reintegração e Indemnizações		26 000,00	
01.02.12a Subsídio de reintegração - Deputados	20	26 000,00	
01.02.13 Outros suplementos e prémios	21	14 000,00	
01.02.14 Outros abonos em numerário ou espécie	22	12 600,00	
<b>01.03 Segurança Social</b>		<b>9 161 060,00</b>	<b>16,7%</b>
01.03.03 Subsídio familiar a crianças e jovens		8 500,00	
01.03.03a Subsídio familiar a crianças e jovens - SAR	23	6 000,00	
01.03.03b Subsídio familiar a crianças e jovens - GP's	23	2 000,00	
01.03.03c Subsídio familiar a crianças e jovens - Deputados	23	500,00	
01.03.04 Outras prestações familiares e complementares		238 000,00	
01.03.04a Outras prestações familiares e complementares - SAR	24	150 000,00	
01.03.04b Outras prestações familiares e complementares - GP's	24	85 000,00	
01.03.04c Outras prestações familiares e complementares - Deputados	25	3 000,00	
01.03.05 Contribuições para a Segurança Social		8 804 700,00	
01.03.05a0a1 Caixa Geral Aposentações - SAR	26	2 904 300,00	
01.03.05a0a2 Caixa Geral Aposentações - GP's	26	300 000,00	
01.03.05a0a3 Caixa Geral Aposentações - Deputados	26	699 600,00	
01.03.05a0b1 Segurança Social - SAR	27	1 703 600,00	
01.03.05a0b2 Segurança Social - GP's	28	1 250 000,00	
01.03.05a0b3 Segurança Social - Deputados	29	1 918 700,00	
01.03.05a0o1 Segurança Social - Outras - SAR	30	10 900,00	



RUBRICA ORÇAMENTAL		Notas	OAR 2023	
			PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
01.03.05a0a2	Segurança Social - Outras - GP's	30	4 000,00	
01.03.05a0a3	Segurança Social - Outras - Deputados	30	13 600,00	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais		31 000,00	
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais -SAR	31	30 000,00	
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais - GP's	31	1 000,00	
01.03.09	Seguros		78 860,00	
01.03.09a	Seguros (SAR)	32	2 600,00	
01.03.09b	Seguros (GP's)	32	76 260,00	
<b>02 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS</b>			<b>19 980 797,00</b>	<b>24,5%</b>
<b>02.01 Aquisição de Bens</b>			<b>1 626 431,00</b>	<b>8,1%</b>
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	33	58 700,00	
02.01.04	Limpeza e higiene	34	45 250,00	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	35	78 000,00	
02.01.08	Material de escritório		148 982,00	
02.01.08a	Consumo de papel	36	25 332,00	
02.01.08b	Consumíveis de Impressão	37	84 000,00	
02.01.08c	Material de escritório - Outros	38	39 650,00	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos		17 500,00	
02.01.09c	Produtos químicos e farmacêuticos - outros	39	17 500,00	
02.01.11	Material de consumo clínico	40	6 500,00	
02.01.12	Material de transporte – peças	41	500,00	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	42	16 600,00	
02.01.14	Outro material – peças	43	75 000,00	
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	44	137 916,00	
02.01.16	Mercadorias para venda	45	320 170,00	
02.01.18	Livros, documentação e outras fontes de informação		192 880,00	
02.01.18a	Livros e documentação	47	68 000,00	
02.01.18b	Outras fontes de informação	48	124 880,00	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	49	35 303,00	
02.01.21	Outros Bens		493 130,00	
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	50	22 000,00	
02.01.21b	Outros bens	51	471 130,00	
<b>02.02 Aquisição de Serviços</b>			<b>18 354 366,00</b>	<b>91,9%</b>
02.02.01	Encargos das instalações		892 000,00	
02.02.01b	Electricidade	52	722 000,00	
02.02.01c	Gás (fornecimento)	53	45 000,00	
02.02.01d	Água	54	125 000,00	
02.02.02	Limpeza e higiene	55	1 169 000,00	
02.02.03	Conservação de bens	56	1 764 565,00	
02.02.04	Locação de edifícios		71 100,00	
02.02.04c	Locação de edifícios - outros	57	71 100,00	
02.02.06	Locação de material de transporte	58	113 388,00	
02.02.08	Locação de outros bens	59	636 800,00	
02.02.09	Comunicações		198 400,00	
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	60	83 520,00	
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	60	1 300,00	
02.02.09c	Comunicações fixas - Voz	60	43 000,00	
02.02.09d	Comunicações Móveis	60	54 480,00	
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./Outsourc./etc)	60	1 000,00	
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTI/Correspondência)	60	15 100,00	
02.02.10	Transportes		3 629 982,00	
02.02.10a	Transportes - Deputados	61	3 295 000,00	
02.02.10b	Transportes - Outras situações	62	334 982,00	
02.02.11	Representação dos serviços	63	128 765,00	
02.02.12	Seguros	64	50 630,00	
02.02.12b	Seguros - Outros		50 630,00	
02.02.13	Deslocações		1 997 208,00	
02.02.13a	Deslocações – viagens	65	1 299 081,00	



RUBRICA ORÇAMENTAL		Notas	OAR 2023	
			PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
02.02.13b	Deslocações - Estados	65	698 127,00	
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultoria		1 045 710,00	
02.02.14a	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - serviços de natureza informática	66	85 000,00	
02.02.14d	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - outros	66	960 710,00	
02.02.15	Formação		245 744,00	
02.02.15a	Formação - Tecnologias da Informação e Comunicação	67	28 000,00	
02.02.15b	Formação - Outras	67	217 744,00	
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	68	72 657,00	
02.02.17	Publicidade		151 133,00	
02.02.17a	Publicidade obrigatória - Diário da República	69	47 450,00	
02.02.17b0a0	Publicidade institucional - território nacional	69	103 683,00	
02.02.18	Vigilância e segurança	70	200 000,00	
02.02.19	Assistência técnica		1 750 962,00	
02.02.19a0a0	Assistência técnica - Impressoras/fotocopiadoras/scanners	71	1 500,00	
02.02.19a0b0	Assistência técnica - Equipamento informático (hardware) - Outros	71	53 760,00	
02.02.19b	Assistência técnica -Software informático	71	413 400,00	
02.02.19c	Assistência técnica - Outros	71	1 282 302,00	
02.02.20	Outros trabalhos especializados		4 156 832,00	
02.02.20a0a0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - Desenvolvimento SW	72	21 500,00	
02.02.20a0b0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - contrato de Impressão	72	350,00	
02.02.20a0c0	Outros trab. Espec. - Serv. Natureza Informática - Outros	72	1 104 984,00	
02.02.20e	Outros trabalhos especializados - outros	72	2 070 191,00	
02.02.20f	Outros trab. Espec. - Serv. Restaurante, refeitório e cafetaria	73	959 807,00	
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	74	10 800,00	
02.02.22	Serviços de saúde		64 740,00	
02.02.22h	Serviços de saúde - outros	75	64 740,00	
02.02.23	Verificação Médica		3 500,00	
02.02.23b	Verificação Médica - Junta Médica Verificação Doença	76	3 500,00	
02.02.25	Outros serviços	77	450,00	
<b>03 JUROS E OUTROS ENCARGOS</b>			<b>3 500,00</b>	<b>0,0%</b>
<b>03.06 Outros Encargos Financeiros</b>			<b>3 500,00</b>	<b>100,0%</b>
03.06.01	Outros encargos financeiros	78	3 500,00	
<b>04 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>			<b>62 000,00</b>	<b>0,1%</b>
<b>04.01 Entidades Não Financeiras</b>			<b>62 000,00</b>	<b>100,0%</b>
04.01.02	Entidades Privadas		62 000,00	
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	79	16 000,00	
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	80	46 000,00	
<b>05 TRANSFERÊNCIAS DE SUBVENÇÕES</b>			<b>1 008 063,00</b>	<b>1,2%</b>
<b>05.07 subvenções a Instituições sem fins lucrativos</b>			<b>1 008 063,00</b>	<b>100,0%</b>
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		1 008 063,00	
05.07.01a	Subv.Encargos de assessoria a deputados e outras desp. Func.	81	781 805,00	
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	82	226 258,00	
<b>06 OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>			<b>5 770 725,00</b>	<b>7,1%</b>
<b>06.01 Dotação Provisional</b>			<b>5 430 000,00</b>	<b>94,1%</b>
06.01.00	Dotação provisional	83	5 430 000,00	
<b>06.02 Diversas</b>			<b>340 725,00</b>	<b>5,9%</b>
06.02.01	Impostos e taxas	84	36 000,00	
06.02.03	Outras		304 725,00	
06.02.03a	Quotizações	85	277 258,00	
06.02.03b	Outras não especificadas	86	27 467,00	



RUBRICA ORÇAMENTAL		Notas	OAR 2023	
			PREVISÃO ORÇAMENTAL	Estrutura
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			<b>9 541 225,00</b>	<b>10,5%</b>
<b>07 AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL</b>			<b>8 041 225,00</b>	<b>84,3%</b>
<b>07.01 Investimentos</b>			<b>5 798 267,00</b>	<b>72,1%</b>
07.01.03	Edifícios		340 583,00	
07.01.03b0b0	Edifícios - Conservação ou reparação	87	340 583,00	
07.01.07	Equipamento de informática		885 550,00	
07.01.07b0a0	Equipamento de informática - Hardware de comunicação	88	696 550,00	
07.01.07b0b0	Equipamento de informática - impressoras / fotocopiadoras /scanners	88	35 000,00	
07.01.07b0c0	Equipamento de informática - Outros	88	154 000,00	
07.01.08	Software Informático		1 157 500,00	
07.01.08b0b0	Software informatico - Outros	89	1 157 500,00	
07.01.09	Equipamento administrativo		2 493 644,00	
07.01.09b0b0	Equipamento administrativo - Outros	90	2 493 644,00	
07.01.12	Artigos e objectos de valor		15 000,00	
07.01.12b	Artigos e objectos de valor	91	15 000,00	
07.01.15	Outros Investimentos		905 990,00	
07.01.15b0a0	Equipamento Audiovisual	92	905 990,00	
<b>07.03 Bens do Domínio Público</b>			<b>2 242 958,00</b>	<b>27,9%</b>
07.03.02	Bens de Domínio Público - Edifícios	93	2 242 958,00	
<b>11 OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL</b>			<b>1 500 000,00</b>	<b>15,7%</b>
<b>11.01 Dotação Provisional</b>			<b>1 500 000,00</b>	<b>100,0%</b>
11.01.00	Dotação provisional	83	1 500 000,00	
<b>TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO</b>			<b>91 131 602,00</b>	<b>70,8%</b>
<b>DESPESAS CORRENTES COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>32 139 008,00</b>	<b>85,3%</b>
<b>04 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - OE</b>			<b>15 760 288,00</b>	<b>49,0%</b>
<b>04.03 Serviços e Fundos Autónomos</b>			<b>15 760 288,00</b>	<b>100,0%</b>
04.03.01	Entidades com Autonomia Administrativa		3 665 665,00	
04.03.01.3043	CNE - Transferências OE-correntes	94	2 218 600,00	
04.03.01.3044	CADA - Transferências OE-correntes	95	828 000,00	
04.03.01.3046	CNECV - Transferências OE-correntes	96	345 800,00	
04.03.01.4457	ME-CDPD - Transferências OE-correntes	97	273 265,00	
04.03.05	Entidades com Autonomia Financeira		12 094 623,00	
04.03.05.5014	CNPD - Transferências OE-correntes	98	2 869 190,00	
04.03.05.5202	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	99	6 225 433,00	
04.03.05.5733	ERC - Transferências OE-correntes	100	3 000 000,00	
<b>05 TRANSFERÊNCIAS DE SUBVENÇÕES</b>			<b>16 378 720,00</b>	<b>51,0%</b>
<b>05.07 Subvenções Políticas e Estatais</b>			<b>16 378 720,00</b>	<b>100,0%</b>
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		16 378 720,00	
05.07.01c	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados	101	15 474 284,00	
05.07.01d	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados	101	263 501,00	
05.07.01e	Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	101	640 935,00	
<b>DESPESAS DE CAPITAL COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>5 519 967,00</b>	<b>14,7%</b>
<b>08 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - OE</b>			<b>5 519 967,00</b>	<b>100,0%</b>
<b>08.03 Serviços e Fundos Autónomos</b>			<b>5 519 967,00</b>	<b>100,0%</b>
08.03.01	Entidades com Autonomia Administrativa		545 400,00	
08.03.01.3043	CNE - Transferências OE-capital	94	525 000,00	
08.03.01.3044	CADA - Transferências OE-capital	95	8 000,00	
08.03.01.3046	CNECV - Transferências OE-capital	96	7 900,00	
08.03.01.4457	ME-CDPD - Transferências OE-capital	97	4 500,00	
08.03.06	Entidades com Autonomia Financeira		4 974 567,00	
08.03.06.5202	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	99	4 974 567,00	
<b>TOTAL DA DESPESA COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS</b>			<b>37 658 975,00</b>	<b>29,2%</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>			<b>128 790 577,00</b>	<b>100,0%</b>





### Notas explicativas

#### Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

3 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

5 — Idem n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

6 — Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da LOFAR.

7 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que cria a Comissão Nacional de Eleições.

8 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 6.º da Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro, que aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

9 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que aprova a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

10 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

11 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, que aprova o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

12 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, n.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 43.º do Estatuto do Provedor da Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 80/2021, de 6 de outubro, que aprova a orgânica da Provedoria de Justiça.

13 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigos 48.º e 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que cria a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

14 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

#### Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, que aprova o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, com a aplicação da redução estatuída no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

2 — N.º 5 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º e artigo 38.º da LOFAR, artigos 47.º a 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares (EFP), aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, e despacho do Presidente da Assembleia da República, de 22 de dezembro de 2021, exarado na Informação n.º 128/DRHF/2021. Inclui ainda as remunerações devidas aos membros das seguintes entidades: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que estabelece as bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa, e Despacho Conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005); Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto); Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, e Despacho Conjunto n.º 22383/2009, de 30 de setembro, do Ministro de Estado e das Finanças, do Ministro da Administração Interna e do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 9 de outubro de 2009); Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto); e Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública (artigo 18.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio).



3 — Artigo 46.º da LOFAR e n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais.

4 — Artigo 45.º da LOFAR. Inclui, ainda, os contratos a termo inerentes ao Conselho dos Julgados de Paz (n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz) e ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida).

5 — Artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

6 — Artigo 44.º da LOFAR e artigo 14.º do EFP.

7 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º, n.º 3 do artigo 25.º da LOFAR (Secretário-Geral e Adjuntos) e despachos do Presidente da Assembleia da República, de 6 de julho de 2022, exarado na informação n.º 039/DRHF/2022, e n.º 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração). Artigo 13.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho n.º 1/93, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série-C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto).

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro, que estabelece diversas normas aplicáveis aos motoristas da Administração Pública e de institutos públicos (suplemento de risco dos motoristas).

9 — N.º 4 do artigo 48.º e artigo 52.º do EFP.

10 — Artigos 53.º e 54.º do EFP.

11 — Artigo 33.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Artigo 15.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da LOFAR (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, n.º 4 do artigo 49.º do EFP, artigos 226.º e seguintes do Código do Trabalho, e Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da LOFAR e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do EFP.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público.

16 — Ajudas de custo do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, do Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN, da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado e da Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais da Contratação Pública.

17 — Artigos 16.º, 16.º-A e 16.º-B do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, que estabelece condições de processamento uniforme do abono para falhas aos funcionários e agentes da Administração. Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, exarado na proposta n.º 19/SG/CA/2009.

19 — Regulamento n.º 354/2008, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia da República de 24 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008. Despachos n.ºs 053/XIV/SG (Despesas com habitação do Membro Permanente do Secretariado da COSAC — Conferência das Comissões Parlamentares para Assuntos Europeus), 056/XIV/SG e 86/SG/2019 (Despesas com habitação do Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia).



20 — Artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e artigo 10.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, que define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

21 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho).

22 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

23 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

24 — Despacho n.º 97/XIII do Presidente da Assembleia da República (Regulamento dos Apoios Sociais e Subsídios de Estudo da Assembleia da República). Despacho do Secretário-Geral de 4 de outubro de 2021, exarado sobre a informação n.º 73/DRHF/2021.

25 — Outros encargos decorrentes dos regimes de proteção social de origem dos Deputados.

26 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação.

27 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo aos funcionários. Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, conjugada com a LOFAR e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

28 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo ao pessoal que presta apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da LOFAR (na redação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro), conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

29 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Segurança Social relativo aos Deputados. Artigo 18.º do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

30 — Outros encargos da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, inerentes a regimes contributivos de origem de funcionários, de pessoal que presta apoio aos grupos parlamentares e de Deputados.

31 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

32 — N.º 8 do artigo 46.º da LOFAR.

33 — Despesas relativas à aquisição de combustível para viaturas e caldeiras de aquecimento.

34 — Despesas com a aquisição de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

35 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente dos assistentes operacionais parlamentares.

36 — Despesas com a aquisição de papel, incluindo as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz e com a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

37 — Despesas com a aquisição de consumíveis de impressão (tinteiros, toneres, entre outros), incluindo as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e com a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

38 — Despesas com bens de consumo imediato (material de escritório), incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, com a Entidade Fiscalizadora do Segredo



de Estado e com a Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Mediadas Especiais de Contratação Pública.

39 — Despesas com medicamentos para consumo no gabinete médico e de enfermagem.

40 — Despesas com material clínico para consumo no gabinete médico e de enfermagem.

41 — Despesas com a aquisição dos materiais (peças) para manutenção de viaturas.

42 — Despesas com equipamento para uso no refeitório, nas cafetarias e nos restaurantes, designadamente equipamento não imputado a investimento.

43 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

44 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais (inclui a atribuição de prémio dos direitos humanos — Resolução n.º 69/98, de 10 de dezembro, que institui o dia 10 de Dezembro como Dia Nacional dos Direitos Humanos, e no Regulamento do Prémio Direitos Humanos).

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

46 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

47 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamentada Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

48 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas, incluindo as despesas previstas pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

49 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais.

50 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

51 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

52 — Despesas com o consumo de eletricidade.

53 — Despesas com o consumo de gás.

54 — Despesas com o consumo de água.

55 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

56 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

57 — Despesas com o aluguer de espaços.

58 — Despesas com o aluguer de veículos.

59 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

60 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à Internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

61 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados e Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho, que estabelece os princípios gerais de atribuição de abonos para apoio à atividade política dos Deputados.

62 — Despesas com o transporte de pessoal (aluguer permanente de veículos). Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

63 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização



do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

64 — Despesas com a constituição e prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde.

65 — Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento, em território nacional e no estrangeiro, no âmbito das organizações internacionais, das comissões parlamentares, da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho dos Julgados de Paz, pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado e pela Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

66 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Comissão Independente de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

67 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes. Inclui as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado e com a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

68 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros.

69 — Despesas com publicidade, obrigatória ou institucional, nomeadamente as inerentes às atividades das comissões parlamentares, às cerimónias comemorativas, ao programa parlamento dos jovens e a concursos. Inclui as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz e com a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

70 — Artigo 61.º da LOFAR.

71 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

72 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas e que a Assembleia da República não pode executar pelos seus meios, nomeadamente no âmbito das comissões parlamentares, das cerimónias comemorativas, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial, do gabinete médico e de enfermagem e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelas seguintes entidades: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN e Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

73 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafetaria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho de Fiscalização da Base de





Dados dos Perfis de ADN e com a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação Pública.

74 — Despesas relacionadas com pagamentos de portagens.

75 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico e de enfermagem.

76 — Despesa relacionada com juntas médicas para verificação de situações de doença.

77 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

78 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por Multibanco.

79 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

80 — N.º 3 do artigo 28.º do Estatuto dos Deputados (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados da Assembleia da República).

81 — N.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

82 — N.º 6 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados.

83 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) e Indexante de Apoios Sociais.

84 — Despesas inerentes ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas descontado na receita relativa ao aluguer de espaço para antenas, bem como ao pagamento de taxas de justiça e de taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

85 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

86 — Outras despesas, nomeadamente as relativas a obrigações legais no âmbito do IVA.

87 — Despesas com obras nos edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de São Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria («Bens de domínio público»).

88 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados às tecnologias informáticas e à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, *scanners*, entre outros.

89 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software*.

90 — Despesas com a aquisição de equipamento administrativo.

91 — Despesas com a aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

92 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual.

93 — Despesa com obras no Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

94 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

95 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 6.º da Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro.

96 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

97 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto.

99 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, n.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 43.º, do Estatuto do Provedor de Justiça, e artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 80/2021, de 6 de outubro.

100 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigos 48.º e 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

101 — Artigo 5.º e artigos 15.º a 22.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 72/2022

de 19 de outubro

*Sumário:* Altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis.

Na comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «RepowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis», estabelecem-se as ações a adotar pelos Estados-Membros com o intuito de acelerar a transição energética, de modo a reduzir a dependência de energias fósseis, designadamente provenientes da Rússia.

O contexto atual tem tido profundas implicações no modelo energético europeu e tem colocado em evidência a necessidade de colocar como prioridade máxima a segurança do abastecimento e normalização dos mercados de energia fortemente influenciados pela subida dos preços, designadamente do gás natural.

O atual contexto e a imprevisibilidade da sua evolução exigem um esforço nacional no sentido de acelerar drasticamente a transição energética, designadamente mediante a instalação de centros eletroprodutores de fontes renováveis, tal como preconizado a nível europeu.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, criou um regime excepcional e temporário de simplificação de procedimentos administrativos de modo a acelerar a produção de energia de fontes renováveis.

No entanto, a apresentação, pela Comissão Europeia, do Plano RepowerEU, a 18 de maio, veio evidenciar a necessidade de prosseguir o esforço de simplificação, de modo a garantir os objetivos estabelecidos.

Importa assim prosseguir o esforço de simplificação administrativa abrangendo, agora, os procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas no sentido de os adequar à simplicidade material das operações de instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renovável e de produção de hidrogénio por eletrólise da água.

Trata-se de operações materiais de edificação de natureza muito simples e que podem ser objeto de tratamento mais simplificado, que assegure maior celeridade no procedimento sem prejudicar o necessário cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de património cultural e arqueológico.

Nesse sentido, o presente decreto-lei isenta de controlo prévio de operações urbanísticas as instalações com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, mediante apresentação do adequado termo de responsabilidade.

Para as instalações que tenham potência instalada superior a 1 MW, aplica-se um procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas de comunicação prévia com prazo, que habilita ao início das obras sem necessidade de qualquer decisão expressa de licenciamento, bastando, para tal, que não tenha ocorrido rejeição expressa por parte do município.

Procede-se, igualmente, a uma delimitação objetiva dos fundamentos de rejeição da comunicação prévia, podendo os municípios rejeitar a operação quando a mesma se mostre desconforme com as normas legais e regulamentares aplicáveis ou ainda por razões de afetação negativa do património paisagístico, mas, neste caso, desde que o respetivo território municipal tenha já uma ocupação com estas instalações igual ou superior a 2 % e que o projeto não tenha sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada.

Com esta opção, pretende-se repartir pelo território o esforço de execução destes projetos que, não tendo impactes permanentes no solo, como a maioria das edificações, não deixam de se traduzir numa ocupação territorial com inegável afetação das paisagens.

Neste contexto, o presente decreto-lei estabelece, por um lado, uma percentagem de ocupação territorial que, uma vez ultrapassada, constitui causa de rejeição da operação em

causa por parte dos municípios, se assim o entenderem. Por outro lado, exclui-se a afetação paisagística como fundamento de rejeição da comunicação prévia nos casos em que o projeto tenha sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada, na medida em que o procedimento de avaliação de impacte ambiental pressupõe a ponderação conjunta de todos os fatores relevantes, incluindo o da paisagem, numa ótica de sustentabilidade do projeto.

A comunicação prévia com prazo é uma forma de procedimento mais célere, que permite simultaneamente um alívio de procedimentos internos das autarquias, conferindo-lhes maior agilidade na sua atuação, e um ganho temporal relevante para os promotores destes projetos, sem prejudicar, porém, a aferição do escrupuloso cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, na medida em que se estabelece um prazo adequado para essa avaliação, acompanhado de um dever de rejeição sempre que se verifique qualquer desconformidade.

O presente decreto-lei vem, ainda, estabelecer uma compensação aos municípios, a suportar pelo Fundo Ambiental, no valor de € 13 500 por MVA de potência de ligação atribuída, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento local.

Por fim, e tendo presente a ocorrência de circunstâncias absolutamente imprevisíveis, a pandemia da doença COVID-19 e, mais recentemente, a guerra na Ucrânia, e as respetivas consequências ao nível da economia mundial e europeia, que se traduziram, nomeadamente, na escassez de matérias-primas, que gerou, por sua vez, o aumento muito significativo do preço dos equipamentos e dificuldades na sua disponibilização, bem como o aumento das taxas de juro e inflação, com efeitos de tal modo impactantes que conduziram à inviabilidade da atribuição do financiamento dos projetos decorrentes dos leilões de pontos de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para produção de eletricidade de fonte solar.

Estas circunstâncias, que decorrem de uma conjugação de eventos absolutamente excecionais e imprevisíveis à data da realização do procedimento concorrencial, em acréscimo às baixíssimas tarifas conseguidas, uma das quais foi a mais baixa do mundo à data, ditaram a inviabilidade do financiamento bancário destes projetos.

Os projetos referentes a 2019 já dispõem de licenças de produção emitidas, avaliação de impacte ambiental realizada, nos casos em que é devida, e estão em condições de iniciar a respetiva instalação, pelo que não podem, no contexto atual e sem grave prejuízo público, deixar de se concretizar.

Por seu turno, as circunstâncias referidas, e cuja evolução é, ainda hoje, imprevisível, afetaram também os procedimentos concorrenciais subsequentes, pelo que importa adotar medidas adequadas que abranjam todos os procedimentos já realizados.

Assim, e à semelhança de outros países, como França, o presente decreto-lei assegura as condições adequadas à concretização destes projetos, imprescindíveis para o País, mediante o prolongamento do período experimental e atualizando o valor da inflação desde a data da adjudicação até à data da entrada em exploração do centro eletroprodutor.

Por último, e ainda neste contexto de especial complexidade que exige a adoção de todas as medidas que adequadamente possam contribuir para a diminuição da dependência energética do nosso País, determina-se que os procedimentos referentes à celebração de acordo entre o interessado e o operador da Rede Elétrica de Serviço Público para a construção ou reforço de infraestruturas de rede que já disponham de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada tenham andamento prioritário.

Deste modo, e porque estes centros eletroprodutores já se encontram num estado mais avançado relativamente aos procedimentos administrativos aplicáveis, pretende-se garantir a máxima antecipação da respetiva entrada em exploração de modo a alcançar uma maior autonomia energética e simultaneamente uma maior garantia da segurança do abastecimento.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.





Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º-A

##### Procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e no n.º 11, a instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água está sujeita a controlo prévio, mediante comunicação prévia, nos termos dos artigos 8.º a 12.º-A, 13.º-B, 34.º e 35.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 — A aplicação do disposto no presente artigo não depende da existência de um pedido de informação prévia.

3 — O interessado deve entregar, com a comunicação prévia, todos os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas.

4 — No prazo de oito dias a contar da apresentação da comunicação prévia, o presidente da câmara municipal profere despacho:

a) De aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar parecer, autorização, licença ou registo legalmente exigido, que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;

b) De rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, nas seguintes situações:

i) Falta de outros elementos instrutórios não referidos na alínea anterior; ou

ii) Quando, da análise dos elementos instrutórios, resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

5 — A comunicação prévia é rejeitada, no prazo de 30 dias após o respetivo saneamento, quando verificado um dos fundamentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 24.º do RJUE.

6 — A rejeição da comunicação prévia pode ainda ocorrer com fundamento na afetação negativa do património paisagístico, exceto se:

a) O projeto tiver sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada, emitida de modo expresse ou tácito; ou,

b) O território municipal apresentar uma área inferior a 2 % da totalidade afeta, mediante projetos instalados ou com título de controlo prévio de operações urbanísticas eficaz, a projetos identificados no n.º 1.

7 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, são contabilizados todos os projetos, incluindo os anteriormente instalados e aqueles que passam a estar isentos de controlo prévio, exceto aqueles cuja instalação constitui uma obra de escassa relevância urbanística, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

8 — A intenção de rejeição da comunicação prévia é notificada ao interessado, no prazo de 20 dias a contar do saneamento liminar, para audiência prévia a realizar no prazo de 5 dias.

9 — Na ausência de rejeição expressa dentro do prazo previsto no n.º 5, o interessado pode dar início às respetivas obras.

10 — Nos casos previstos no número anterior:

a) É disponibilizada no sistema informático previsto no artigo 8.º-A do RJUE a informação de que a comunicação não foi rejeitada;

b) Não é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 35.º do RJUE, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da conformidade da obra com o teor da comunicação prévia.

11 — Os projetos identificados no n.º 1 com potência instalada igual ou inferior a 1 MW estão isentos de controlo prévio de operações urbanísticas.

12 — Nos casos previstos no número anterior, o início da instalação é previamente comunicado, pelo interessado, à câmara municipal territorialmente competente, com os seguintes elementos:

a) A localização do equipamento;

b) A cêrcea e a área de implantação do equipamento;

c) O termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis à instalação das estruturas.

13 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo seguinte, a câmara municipal dá conhecimento à DGEG das notificações previstas no número anterior.

14 — A instalação dos projetos referidos no n.º 1 respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as referentes a servidões e restrições de utilidade pública, ao património cultural e arqueológico e às áreas sensíveis, tal como definidas na alínea a) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, bem como as normas técnicas de construção.

#### Artigo 4.º-B

##### Compensação aos municípios

1 — A instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento que obtenha título de controlo prévio de operações urbanísticas ou que tenha sido isenta de controlo prévio nos termos do artigo anterior está sujeita a uma compensação aos municípios que acresce à prevista no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

2 — A compensação referida no número anterior:

a) É única e corresponde ao valor de € 13 500 por MVA de potência de ligação atribuída;

b) É suportada pelo Fundo Ambiental.

3 — A transferência da compensação prevista no presente artigo, pelo Fundo Ambiental, para os municípios, efetua-se a partir do dia 1 de janeiro de 2023.

4 — Para efeitos da atribuição da compensação prevista no presente artigo, a DGEG informa o Fundo Ambiental dos títulos de controlo prévio de operações urbanísticas emitidos e das notificações previstas no n.º 13 do artigo anterior, bem como da potência de ligação atribuída.»



### Artigo 3.º

#### **Celebração de acordos referentes a projetos com declaração de impacto ambiental positiva**

1 — O operador de rede competente promove os procedimentos referentes aos acordos para a construção ou reforço de infraestruturas de rede que disponham de declaração de impacto ambiental favorável ou favorável condicional referente ao centro eletroprodutor à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, seguindo, para o efeito, a ordenação relativa de cada um na lista publicitada no sítio na Internet da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

2 — Após a celebração dos acordos relativos aos projetos referidos no número anterior, os operadores de rede competentes prosseguem os restantes procedimentos de acordo com a ordenação estabelecida na lista referida no número anterior, seguindo-se o procedimento previsto nos n.ºs 15 e seguintes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, tendo por referência a data da assinatura do último acordo referente aos projetos identificados no n.º 1.

### Artigo 4.º

#### **Período experimental em procedimentos tendentes à injeção na Rede Elétrica de Serviço Público de eletricidade a partir da conversão de energia solar**

1 — O período experimental estabelecido no n.º 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é acrescido de um período adicional de 12 meses para os procedimentos concorrenciais para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para eletricidade a partir da conversão de energia solar, realizados em 2019, 2020 e 2021, mediante pedido do interessado e autorização da DGEG.

2 — Nos casos referidos no número anterior, não é aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ficando prorrogado, por igual período, o prazo estabelecido para a entrada em funcionamento do centro eletroprodutor.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, a remuneração específica aplicável a cada centro eletroprodutor é sujeita a atualização por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., desde o ano da adjudicação até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor, quando aquela remuneração corresponda a uma das seguintes modalidades, estabelecidas nos respetivos procedimentos concorrenciais:

- a) Desconto, em percentagem, relativamente a determinada tarifa de referência expressa em €/MWh;
- b) Prémio variável por diferenças;
- c) Prémio fixo por flexibilidade.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entrada em funcionamento do centro eletroprodutor e a aplicação do regime remuneratório específico ocorre nos prazos estabelecidos nas peças dos procedimentos concorrenciais acrescidos das prorrogações atribuídas e, caso seja requerida autorização para o efeito, após o decurso do período experimental adicional nos termos do n.º 1.

### Artigo 5.º

#### **Acompanhamento**

No prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a DGEG, em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., entrega um relatório ao membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e da energia relativamente à efetividade, ganhos administrativos e impactes ambientais da aplicação do disposto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na redação que lhe foi dada pelo presente decreto-lei.



Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de outubro de 2022. — *António Luís Santos da Costa* — *José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro*.

Promulgado em 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de outubro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

115790679



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750